PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036464-66.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA e outros Advogado (s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO DOURADO - BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REOUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. REAL PERICULOSIDADE DA AGENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS E PAPEL DE DESTAQUE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAIS CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PLEITO DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE FILHO MENOR DE DOZE ANOS DE IDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA BENESSE LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 318, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRINGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR QUE SE IMPOE. Compulsando os autos, verifica—se que o decreto preventivo vergastado se encontra devidamente fundamentado, demonstrando estarem presentes os requisitos legais, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à preservação da ordem pública, apontando os fatos concretos que o levaram a assim decidir. Com efeito, inexiste vício de fundamentação no decreto preventivo, pois a conduta da Paciente foi extremamente grave, pois integra organização criminosa responsável pela distribuição de elevada quantidade de drogas, bem como ainda possui função de gerenciamento, de modo a denotar a sua real periculosidade, fazendo-se necessária a privação do seu direito de locomoção para resquardar a ordem pública. De igual maneira, não há a possibilidade de afastar a medida extrema e aplicar as medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, em virtude do papel de destaque da Paciente em organização criminosa. Em que pese a alegação do Impetrante de que a Paciente possui filho menor de 12 (doze) anos de idade, restou evidenciado nos autos que a Paciente possui papel de destaque em organização criminosa responsável pela distribuição de elevada quantidade de drogas na região de João Dourado/BA (aproximadamente 100kg (cem quilogramas) de "maconha" e 10kg (dez quilogramas) de "cocaína), tratando-se de situação excepcional que afasta a possibilidade de substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar. Desse modo, indefiro o pedido de concessão do benefício da prisão domiciliar. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8036464-66.2023.8.05.0000, figurando, como Impetrante, o BEL. GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA, como Paciente, LILIANE PEREIRA DA SILVA, e, como Impetrado, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO DOURADO-BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, revogando os efeitos da decisão monocrática de id. 48450051, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado -Por unanimidade. Compareceu para realizar sustentação oral por videoconferência o advogado Guilherme Cedraz. Conhecido e denegada a ordem de habeas Corpus, revogando os efeitos da decisão monocrática de id. 48450051, nos termos do voto do relator Salvador, 31 de Outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036464-66.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA e outros Advogado (s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO DOURADO - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de natureza liminar, em que se apresenta como Impetrante o Bel. Guilherme Cedraz Santiago Lima (OAB/BA 67.374), Id. 48381988, em favor da Paciente LILIANE PEREIRA DA SILVA, apontando, como Autoridade coatora, a MM. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO DOURADO/BA. Em síntese, aduz o Impetrante que, por meio de indicação de terceiros, a Paciente fora apontada como a responsável pela traficância de substâncias entorpecentes no Município de João Dourado/Ba. Informa que consta dos autos que a Paciente foi presa em 20/06/2023, tendo a decisão que decretou sua prisão preventiva se lastreia na necessidade da garantia da ordem pública, diante da alta quantidade de drogas apreendida. Sustenta que a Paciente é a única responsável pelos seus dois filhos, entre os quais, uma criança de 08 (oito) anos e uma pré-adolescente de 14 (quatorze) anos, que carecem da presença da genitora para o amadurecimento emocional e psicológico, além de necessidades básicas, como afeto, alimentação, educação, estudos e cuidados físicos. Por fim, requer a concessão da ordem, em caráter liminar, visando à liberdade provisória da Paciente, ainda que acompanhada de cautelares diversas, consoante disposição do art. 319 do CPP. Subsidiariamente, pugna pela prisão domiciliar, sob a égide do art. 318, V, do CPP. Foram juntados à inicial dos documentos de Id nº 48381989/48382012. O pleito liminar foi apreciado e deferido, Id. 48450051, momento em que foi determinada a expedição de ofício ao Juiz da causa, que não juntou aos autos os informes judiciais. Encaminhados os autos a d. Procuradoria de Justiça, esta se manifestou, através do Dr. Antonio Carlos Oliveira Carvalho, documento Id 50103573, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. Inclua-se em pauta para julgamento. É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema Des. Aliomar Silva Britto – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036464-66.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA e outros Advogado (s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO DOURADO BA Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente Habeas Corpus. Consta dos autos originários que a Paciente e outros seis corréus foram denunciados pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, sob a acusação de integrarem a organização criminosa intitulada "Família Medrado", ocorrendo a apreensão de aproximadamente 100kg (cem quilogramas) de "maconha" e 10kg (dez quilogramas) de "cocaína, substâncias entorpecentes avaliadas no mercado do tráfico em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). De acordo com a denúncia, o grupo criminoso é liderado por Elias Medrado e Douglas Medrado, bem como a Paciente Liliane Pereira da Silva e os corréus Nivaldo Nascimento Bispo e João Vitor de Jesus dos Santos são os responsáveis por gerenciar a facção na região de João Dourado/BA. O Impetrante insurge-se contra a decretação da prisão preventiva em desfavor da Paciente, sob o fundamento de que a decisão não apresenta fundamentação idônea, pois se encontra em dissonância com os princípios e requisitos autorizadores. O

MM. Juízo a quo decretou a prisão preventiva da Paciente, com a finalidade de resquardar a ordem pública, diante da elevada quantidade de drogas apreendidas e do papel de destaque na organização criminosa, conforme excerto a seguir transcrito: Com relação ao periculum libertatis, o caso concreto também exige a aplicação de medida restritiva a fim de garantir a ordem pública, tendo em vista que foi encontrada quantidade muito alta e relevante de drogas, totalizando mais de 100 quilogramas de dois tipos de entorpecentes — do tipo "maconha" e "cocaína" —, tudo avaliado no valor aproximado de R\$ 700.000.00 (setecentos mil reais). Ademais, os depoimentos dos denunciados EVANDRO e RICARDO (Id. 385397561 - Pág. 12 e Id. 385397561 - Pág. 34) foram claros e uníssonos no que tange a existência de uma facção conhecida como MEDRADO cujos líderes seriam ELIAS MEDRADO e DOUGLAS MEDRADO, responsáveis pelo comando do tráfico de drogas e proprietários das drogas apreendidas, tendo ainda como integrantes LILIANE, NIVALDO e JOAO VICTOR, os quais seriam os responsáveis pelo gerenciamento e distribuição da droga na região de João Dourado/BA. O artigo 312 do Código de Processo Penal dispõe que: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.". Compulsando os autos, verifica-se que o decreto preventivo vergastado se encontra devidamente fundamentado, demonstrando estarem presentes os requisitos legais, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à preservação da ordem pública, apontando os fatos concretos que o levaram a assim decidir. A autoridade indigitada coatora consignou que a medida constritiva é indispensável para salvaguardar a ordem pública, em virtude da elevada quantidade de drogas e do papel de destague da Paciente em organização criminosa. Com efeito, inexiste vício de fundamentação no decreto preventivo, pois a conduta da Paciente foi extremamente grave, pois integra organização criminosa responsável pela distribuição de elevada quantidade de drogas, bem como ainda possui função de gerenciamento, de modo a denotar a sua real periculosidade, fazendo-se necessária a privação do seu direito de locomoção para resquardar a ordem pública. A despeito de inexistir conceito legal de ordem pública, prevalece na doutrina e na jurisprudência pátrias o entendimento que a gravidade em concreto do delito e a integração de organização criminosa denotam elevada periculosidade do agente e justificam o cerceamento cautelar de sua liberdade para evitar a reiteração criminosa e, assim, resquardar a sociedade. Renato Brasileiro de Lima discorre com precisão que: "Para uma segunda corrente de caráter restritivo, que empresta natureza cautelar à prisão preventiva decretada com base na hipótese sob comento, entende-se garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa a prática delituosa, se porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime. Acertadamente, essa corrente, que é majoritária, sustenta que a prisão preventiva poderá ser decretada com o objetivo de resquardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente.". (Manual de processo penal: volume único. 11ª ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022. p. 922) Eugênio Pacelli e Douglas Fischer corroboram que: "De nossa parte, entendemos perfeitamente aceitável a decretação de prisão preventiva para a garantia da ordem

pública, desde que fundamentada na gravidade (concreta) do delito, na natureza e nos meios de execução do crime, bem como na amplitude dos resultados danosos produzidos pela ação. Negar o risco de reiteração criminosa, ou, e mais, negar a possibilidade de certos prognósticos quanto a essas conclusões, é o mesmo que retroceder, sempre e permanentemente, a uma ideia originária e fundamentadora da dignidade humana, sem os condicionamentos da civilização moderna.". (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 910) Nesse sentido, segue aresto do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pela apreensão de grande quantidade de entorpecentes, bem como no risco efetivo de reiteração delitiva, pois o Agravante possui maus antecedentes. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, no caso. Precedente. 3. Considerada a gravidade concreta da conduta e o fundado risco de reiteração delitiva, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Nessa fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Agravante, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 859.475/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.) (grifo aditado) Desse modo, tem-se que o decreto preventivo encontra-se suficientemente fundamentado, embasado nos fatos concretos constantes dos autos, bem como em consonância com o artigo 312 do Código de Processo Penal e o entendimento jurisprudencial pátrio. Assim, não assiste razão ao Impetrante ao alegar que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea e que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar previstos na legislação processual penal. De igual maneira, não há a possibilidade de afastar a medida extrema e aplicar as medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isto porque, o papel de destague em organização criminosa Paciente denota a necessidade de privar o direito de locomoção da Paciente, com a finalidade de resguardar a ordem pública. Desse modo, indefiro o pleito de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Em pleito subsidiário, o Impetrante pugna pela concessão do benefício da prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que a Paciente possui filho menor de 12 (doze) anos de idade. Nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado

por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos reguisitos estabelecidos neste artigo. O aludido dispositivo legal confere a possibilidade da mãe de filho menor de 12 (doze) anos de idade obter a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, desde que as especificidades do caso concreto não impossibilitem a concessão do benefício legal. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conforme aresto que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PELA PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. INCABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO NA RESIDÊNCIA. RÉ REINCIDENTE EM CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Com efeito, os incisos IV e V, do art. 318 do Código de Processo Penal, autorizam o Juiz a substituir a prisão preventiva da mulher gestante ou mãe com filho de até 12 anos de idade pela domiciliar. 3. Sobre o tema, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua quarda, relacionadas naquele writ, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional. O regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que diz respeito à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos menores de 12 anos, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.769/2018 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º). 4. No particular, embora a agravante seja mãe de crianças menores de 12 anos, infere-se que o indeferimento do benefício encontra-se justificado pela situação excepcionalíssima do caso, qual seja, a agravante é acusada de integrar organização criminosa envolvida com crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, sendo noticiado, ainda, que se trata de pessoa reincidente no crime de associação para o tráfico de drogas. 5. Adicionalmente, o Magistrado singular, em suas informações, reitera haver indícios da habitualidade de crimes por parte da agravante, "inclusive cometidos dentro da residência, na presença dos filhos menores", cenário este que, diante de todas as circunstâncias fáticas consideradas, possui o condão de impedir a concessão da prisão domiciliar à luz do art. 318, V, do CPP. Julgados do STJ. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 807.952/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023.) Em que pese a alegação do Impetrante de que a Paciente possui filho menor de 12 (doze) anos de idade, restou evidenciado nos autos que a Paciente possui papel de destaque em organização criminosa responsável pela distribuição de elevada quantidade de drogas na região de João

Dourado/BA (aproximadamente 100kg (cem quilogramas) de "maconha" e 10kg (dez quilogramas) de "cocaína), tratando—se de situação excepcional que afasta a possibilidade de substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar. Desse modo, indefiro o pedido de concessão do benefício da prisão domiciliar. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, revogando os efeitos da decisão monocrática de id. 48450051. Sala das Sessões, 31 de outubro de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça